



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.136-A, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre a instalação de playgrounds nos espaços públicos utilizados por Academias de Saúde, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º - A instalação de novos equipamentos de ginástica (*Academias de Saúde*) nos espaços públicos, deverão ser acompanhada de instalação de brinquedos para crianças (*Playgrounds*), em área adjacente.

Art. 2º - Nos locais onde já existam *Academias de Saúde*, o poder executivo deverá proceder de forma gradativa a instalação de brinquedos, conforme a disponibilidade financeira.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos assistimos um grande crescimento das chamadas *Academias de Saúde*, nas praças, parques e áreas verdes da cidade. A disponibilização destes equipamentos representa ganho muito positivo para a população, sobretudo aos idosos.

Hoje são inúmeras localidades onde se pode ver cidadãos fazendo uso desses aparelhos, o que, além de acarretar benefícios à saúde dos usuários, torna estes espaços em centros de vivência, permitindo a convivência de vizinhos e amigos destas regiões.

O estímulo à circulação nestes espaços permitiu também uma real ocupação destes por parte da população, o que contribui, inclusive, no combate à violência, uma vez que desestimula a presença criminosa e a disseminação de drogas nestas áreas. Contudo, observa-se nos últimos anos que na medida em que aumentaram as *Academias de Saúde*, diminui-se a quantidade de brinquedos instalados, os *Playgrounds*, o que

consequentemente levou muitas crianças a utilizar os equipamentos de ginástica, que nem sempre são adequados ao uso infantil.

Os Playgrounds, por sua vez, estimulam as crianças em seu desenvolvimento, e devido ao seu aspecto lúdico são necessários para completar a ocupação dos espaços tanto por adultos quanto por crianças.

Deste modo, essa propositura visa reforçar os parâmetros para ampliar a vivência coletiva das praças e parques de modo pleno, atendendo a necessidade de oferecer às comunidades instrumentos para se exercitar de modo correto, sem deixar de oferecer às crianças brinquedos que são importantes para o seu lazer, socialização e desenvolvimento.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.136, DE 2019

Dispõe sobre a instalação de playgrounds nos espaços públicos utilizados por Academias de Saúde, e dá outras providências.

Autor: Deputado CHARLES FERNANDES

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei (PL) nº 6136, de 2019, do nobre Deputado Charles Fernandes, que dispõe sobre a instalação de playgrounds nos espaços públicos utilizados por Academias de Saúde, e dá outras providências.

Segundo a proposição, a instalação de novos equipamentos de ginástica nos espaços públicos, deverão ser acompanhadas de instalação de brinquedos para crianças, em área adjacente. E, naqueles locais onde já existem os equipamentos, o Poder Executivo deverá instalar os brinquedos de forma gradativa.

Por fim, o art. 3º trata das questões orçamentárias para execução da norma e o art. 4º sobre o prazo para regulamentação pelo Poder Executivo.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise do mérito; e de Finanças e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 07/07/2025 12:26:22.500 - CDU
PRL 1 CDU => PL 6136/2019

PRL n.1

Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta CDU, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A instalação de academias de saúde em espaços públicos, associada à oferta de playgrounds para crianças em áreas adjacentes, representa não apenas uma medida de promoção da saúde e do bem-estar social, mas também uma concretização de diretrizes legais estabelecidas no ordenamento urbanístico brasileiro. Tais equipamentos urbanos e comunitários cumprem funções estratégicas ao democratizar o acesso à infraestrutura pública de lazer, esporte e convivência, especialmente em áreas periféricas e vulneráveis, onde o déficit desses espaços é mais evidente.

As academias ao ar livre são instrumentos eficazes de promoção da saúde preventiva. Elas incentivam a prática regular de atividades físicas, auxiliando no combate a doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão, diabetes tipo 2 e obesidade — problemas de saúde pública de grande prevalência no Brasil. Além disso, seu caráter gratuito e acessível favorece a inclusão social, beneficiando principalmente populações que não têm condições de frequentar academias privadas. Do ponto de vista urbanístico, essas estruturas também contribuem para a vitalização dos espaços públicos, aumentando a circulação de pessoas e, consequentemente, a segurança e o sentimento de pertencimento comunitário.



* C D 2 5 2 2 2 6 6 0 1 8 0 0 *



Paralelamente, a presença de parques infantis em áreas adjacentes amplia a função social desses espaços ao atender a um público específico e fundamental: as crianças. O brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art. 16, IV) e fundamental para o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social. Ambientes públicos destinados ao lazer infantil promovem a socialização, a aprendizagem e a ocupação segura do território urbano, especialmente quando projetados de forma acessível, inclusiva e integrada ao tecido urbano. Ao combinar academias e playgrounds, cria-se um ambiente intergeracional, onde adultos, idosos e crianças compartilham o espaço urbano em convivência harmônica.

Essa concepção de urbanismo inclusivo e funcional está plenamente alinhada à diretriz prevista no art. 2º, inciso V, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que estabelece como um dos princípios da política urbana a “oferta dos equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais”. Ao assegurar a instalação desses equipamentos, o poder público atende ao mandamento constitucional da função social da cidade, promovendo justiça territorial e qualidade de vida para todos os cidadãos.

Portanto, a implementação integrada de academias de saúde e parques infantis em áreas públicas deve ser vista como uma política urbana prioritária, com base em evidências de saúde pública, em fundamentos de planejamento urbano e em diretrizes legais expressas no marco regulatório do desenvolvimento urbano sustentável. Essas ações tornam as cidades mais humanas e acessíveis, fortalecendo os vínculos comunitários e promovendo o bem-estar coletivo. Nesse sentido, o PL nº 6136, de 2019, do nobre Deputado Charles Fernandes é meritório ao determinar que junto as academias ao ar livre sejam também instalados playgrounds.

Entendo, porém, que a melhor forma legislativa para disciplinar essa matéria seria por meio de alteração no Estatuto da Cidade (Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 07/07/2025 12:26:22.500 - CDU
PRL 1 CDU => PL 6136/2019

PRL n.1

10.257/2001), norma que consolida as diretrizes gerais da política urbana nacional. Isso porque, conforme previsto no art. 182 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano, enquanto os municípios, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), executam as políticas urbanas com base nessas diretrizes.

Assim, a inclusão de dispositivo no Estatuto da Cidade que incentivem ou orientem a instalação de equipamentos urbanos como academias de saúde e espaços infantis garantiria maior efetividade normativa, respeitando o pacto federativo e assegurando a uniformidade dos princípios urbanísticos em todo o território nacional.

Dessa forma, considerando as competências desta CDU, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.136, de 2019**, na forma de substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-5171





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.136, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tratar da instalação de academias ao ar livre e parques infantis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades, para tratar da instalação de academias ao ar livre e parques infantis.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 2º

.....

.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, a instalação de academias ao ar livre deverá ser realizada de maneira conjunta com a de parques infantis em suas adjacências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

* C D 2 5 2 2 2 6 6 0 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges - PSDB/GO**

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

Apresentação: 07/07/2025 12:26:22.500 - CDU
PRL 1 CDU => PL 6136/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDU2522660180>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



* C D 2 5 2 2 2 6 6 0 1 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.136, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.136/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, José Priante, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 6.136, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tratar da instalação de academias ao ar livre e parques infantis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades, para tratar da instalação de academias ao ar livre e parques infantis.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 2º

.....
Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, a instalação de academias ao ar livre deverá ser realizada de maneira conjunta com a de parques infantis em suas adjacências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



* C D 2 5 5 8 3 9 4 8 3 6 0 0 *